

- 3) Deve o artigo 49.º, n.º 3, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia ser interpretado no sentido de que permite aplicar aos autores de uma infração ao artigo 313.º-6-2 do Código Penal, introduzido pela Lei francesa de 12 de março de 2012, coimas de um montante previsto nesse artigo, que ascende a 15 000 euros e, em caso de reincidência, a 30 000 euros, tendo em conta, por um lado, o caráter obstrutivo do dispositivo legislativo instituído e tendo em conta, por outro, a reduzida gravidade das infrações cometidas?
- 4) Devem o princípio da segurança jurídica consagrado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia enquanto princípio geral de direito da União Europeia e o artigo 49.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que consagra o princípio da legalidade dos delitos e das penas, ser interpretados no sentido de que permitem a manutenção do artigo 1.º da Lei francesa de 27 de junho de 1919, que, por um lado, não permite às pessoas interessadas saber se a sua venda ou cessão tem por objeto um bilhete subvencionado ou beneficiado quando esta circunstância implica a sua responsabilidade penal e, por outro, não permite aos litigantes conhecer com precisão a pena prevista, uma vez que esta pena está redigida em antigos francos franceses sem remissão expressa para textos aplicáveis?
- 5) Devem o princípio da segurança jurídica consagrado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia enquanto princípio geral de direito da União Europeia e o artigo 49.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que consagra o princípio da legalidade dos delitos e das penas, ser interpretados no sentido de que se opõem à aplicação do artigo 313.º 6 2 do Código Penal francês, que gera incerteza a uma pessoa que expõe ou fornece os meios para a venda de títulos de acesso a um evento ou a um espetáculo, pessoa essa que não tem capacidade para saber se o vendedor obteve ou não a autorização do produtor, do organizador ou do proprietário dos direitos de exploração, além de o conceito de organizador não ser claramente definido nos textos aplicáveis?
- 6) O artigo 313.º-6-2 do Código Penal francês contribui para alcançar um elevado nível de proteção do consumidor, conforme pretendido pelo direito da União e consagrado no artigo 38.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, uma vez que este dispositivo penal permite lutar contra a especulação de bilhetes por intermediários não habilitados?
- 7) A proibição de revenda de bilhetes por uma pessoa que não seja o organizador ou produtor do espetáculo ou alguém que tenha obtido a sua autorização para o efeito, instituída pelo artigo 313.º-6-2 do Código Penal, não é contrária ao princípio da concorrência consagrado no direito da União (artigos 101.º a 109.º TFUE)?
- 8) O artigo 313.º-6-2 do Código Penal confere aos organizadores de espetáculos um direito exclusivo, contrário ao artigo 106.º, [n.º] 1, TFUE, na medida em que confere a esses organizadores um monopólio sobre a venda dos seus bilhetes?

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Sąd Apelacyjny w Warszawie (Polónia) em
24 de março de 2023 — S. S.A./C. sp. z o.o.**

(Processo C-197/23, S.)

(2023/C 252/19)

Língua do processo: polaco

Órgão jurisdicional de reenvio

Sąd Apelacyjny w Warszawie

Partes no processo principal

Recorrente: S. S.A.

Recorrida: C. sp. z o.o.

Questões prejudiciais

- 1) Devem os artigos 2.º, 6.º, n.ºs 1 e 3, e 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Tratado da União Europeia, em conjugação com o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia ser interpretados no sentido de que um órgão jurisdicional de primeira instância de um Estado-Membro da União Europeia, composto por um juiz singular desse órgão jurisdicional, designado para apreciar um processo em flagrante violação das disposições do direito nacional relativas à atribuição de processos, bem como à designação e à alteração da composição de um órgão jurisdicional, não é um tribunal independente, imparcial e previamente estabelecido por lei e que assegura uma tutela jurisdicional efetiva?

- 2) Devem os artigos 2.º, 6.º, n.ºs 1 e 3, e 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Tratado da União Europeia, em conjugação com o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia ser interpretados no sentido de que se opõem à aplicação de disposições do direito nacional como as do artigo 55.º, § 4, segundo período, da *ustawa z 27 lipca 2001 r. Prawo o ustroju sądów powszechnych* (Lei de 27 de julho de 2001, relativa à Organização dos Tribunais Comuns) (versão consolidada Dz.U. de 2020, posição 2072, conforme alterada), em conjugação com o artigo 8.º da *ustawa o zmianie ustawy — Prawo o ustroju sądów powszechnych, ustawy o Sądzie Najwyższym oraz niektórych innych ustaw z 20 grudnia 2019 r.* (Lei que altera a Lei Orgânica dos Tribunais Comuns, a Lei do Supremo Tribunal e algumas outras leis, de 20 de dezembro de 2019) (Dz.U. de 2020, posição 190) na medida em que proíbem um órgão jurisdicional de segunda instância de declarar, com base no artigo 379.º, ponto 4, da *ustawa z 17 listopada 1964 r. Kodeks postępowania cywilnego* (Lei de 17 de novembro de 1964, que aprova o Código de Processo Civil) (versão consolidada, Dz.U. de 2021, posição 1805, conforme alterada), a nulidade de um processo num órgão jurisdicional nacional de primeira instância numa ação nele intentada, por a formação desse órgão jurisdicional ser contrária às disposições legais, a designação da sua composição ser irregular, e por intervir na adoção de uma decisão uma pessoa não habilitada ou inapta para julgar, como sanção jurídica que garante uma tutela jurisdicional efetiva em caso de designação de um juiz para conhecer de um processo em flagrante violação das disposições do direito nacional relativas à atribuição de processos, bem como à designação e à alteração da composição de um órgão jurisdicional?

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunalul București (Roménia) em 28 de março de 2023 — Engie România SA/Autoritatea Națională de Reglementare în Domeniul Energiei

(Processo C-205/23, Engie România)

(2023/C 252/20)

Língua do processo: romeno

Órgão jurisdicional de reenvio

Tribunalul București

Partes no processo principal

Recorrente: Engie România SA

Recorrida: Autoritatea Națională de Reglementare în Domeniul Energiei

Questões prejudiciais

- 1) Pode uma pretensa violação da obrigação de transparência que incumbe aos fornecedores de gás natural em relação aos clientes domésticos e foi transposta para o ordenamento jurídico nacional, e que é, nesse ordenamento, considerada uma contraordenação (*contravenția*), levar a que a autoridade nacional competente também obrigue um fornecedor de gás natural a aplicar, nas relações com os consumidores, um preço imposto por via administrativa, que não tem em conta o princípio da livre formação de preços no mercado de gás natural, princípio este que está consagrado no artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2009/73/CE [...] ⁽¹⁾?
- 2) Pode o facto de um fornecedor de gás natural ter sido punido, tanto pela autoridade de proteção dos consumidores como pela entidade reguladora do setor energético, através da adoção de dois autos de contraordenação distintos, nos quais foi constatada a prática de infrações e aplicadas ao fornecedor as mesmas medidas (duplicação dos atos administrativos de imposição de medidas), ser considerado uma restrição justificada ao princípio *ne bis in idem*, à luz do disposto no artigo 52.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, ou isso viola este princípio?

Um tal cúmulo de atos sancionatórios com fundamento nos mesmos factos, por parte de autoridades diferentes, respeita o princípio da proporcionalidade?

⁽¹⁾ Diretiva 2009/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno do gás natural e que revoga a Diretiva 2003/55/CE (JO 2009, L 211, p. 94).